



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003500-98.2012.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANTONIO DE ALMEIDA PINA e LUIZA DE MIRANDA PINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento proferido nos termos do Art. 942 e §1º do CPC, negaram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara, e o 4º Desembargador.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0003500-98.2012.8.26.0246

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: ANTONIO DE ALMEIDA PINA E OUTRO

VOTO 56269

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "PLANO VERÃO" - Sentença na qual foi declarada a quitação do débito exequendo, acolhendo-se o cálculo efetuado pelo perito de confiança do juízo - Irresignação da instituição bancária devedora - Argumentos que não convencem.

TEMA REPETITIVO 677 DO STJ - Encargos da mora - Discussão sobre a incidência de juros e correção monetária sobre o valor disponibilizado nos autos pela instituição bancária devedora - Depósito efetuado como garantia do juízo - Correta a aplicação da nova redação do tema, dada por ocasião do julgamento do REsp 1.820.963/SP, aos 16/12/2022: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC - Inexistência de situação a justificar eventual "distinguishing", modulação de efeitos ou suspensão da aplicação do novo texto - Aplicação que, ao contrário do defendido pela instituição bancária, prescinde de determinação expressa - ED no REsp 1.526.289-DF - Correto o cálculo homologado - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. sentença de fls. 494/495, em que homologado o cálculo judicial e julgado extinto, pelo cumprimento da obrigação, o incidente de cumprimento individual de sentença coletiva (oriunda da ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou perante o d. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF) movido por **ANTONIO DE ALMEIDA PINA E OUTRO**.

Alega a instituição bancária que o cálculo formulado pelo perito e acolhido pelo d. Juízo contém equívocos, pois aplicou, sem determinação expressa, o entendimento previsto no Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça; defende a anulação da r. sentença e o refazimento do cálculo, afastando-se os encargos da mora indevidamente computados.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, por intermédio do qual os sucessores do poupador visam à satisfação de crédito oriundo de diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança quando da implementação do chamado “Plano Verão”, com base no decidido nos autos da ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante o d. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Consoante se nota dos autos, o d. Juízo “a quo” entendeu como efetivamente devido o importe de R\$ 5.903,73, o que ensejou o reconhecimento da quitação do débito exequendo, em razão do depósito a maior efetuado pela instituição bancária executada (fls. 263).

De fato, o cálculo do expert computou os encargos de mora nos termos do Tema Repetitivo 677 do STJ – o que foi reconhecido como correto na r. sentença e resultou na insurgência da instituição bancária.

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica acerca da matéria, o cálculo do *quantum debeatur* em execução deve respeitar o novo entendimento consolidado no Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Saliente-se, no particular, que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo (caput do artigo 1040 do CPC: “*Publicado o acórdão paradigma*”), sendo que, a partir desse momento,

incumbirá aos tribunais de todo o país tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Além disso, não há, com todas as vênias, qualquer razão para o afastamento da aplicação do tema especificamente aos casos envolvendo expurgos inflacionários.

Diante desse fato, e por inexistir modulação de efeitos na solução à qual chegou o Tribunal responsável pelo julgamento do repetitivo, o efeito vinculante é imediato. De modo que a única razão para que os Tribunais locais se furtem de aplicar o entendimento consolidado seria o “distinguishing” previsto parágrafo 12 do artigo 1037 do CPC, que não ocorre no presente feito, já que a hipótese se enquadra perfeitamente no tema consolidado.

No mesmo sentido:

“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588)

Com todas as vênias, a adoção de compreensão diversa se afiguraria *contra legem* e apenas seria admitida em casos de comprovada excepcionalidade – o que não se verifica na hipótese em discussão.

Além disso, não há, na tese firmada pelo STJ com a nova redação do Tema 677, qualquer menção a que sua aplicabilidade estaria, supostamente, restrita aos casos em que comprovada a intenção do devedor de se esquivar das sanções legais ou que ela excluiria os casos envolvendo expurgos inflacionários; pouco importa, assim, o elemento volitivo ou subjetivo, ou a natureza da causa, para fins de incidência dos encargos legais nela mencionados.

No mais, convém destacar o decidido no Superior Tribunal de Justiça em caso também envolvendo expurgos inflacionários: “*A jurisprudência extrai-*

se de uma lei já existente. Não se deixa de aplicar a jurisprudência sob o argumento de irretroatividade, porquanto o ordenamento jurídico proíbe apenas a irretroatividade da lei penal mais gravosa. Aos precedentes jurisprudenciais em matéria civil, não se aplica a irretroatividade” (ED no REsp 1.526.289-DF, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, j. 28/06/2023).

Apenas a título de esclarecimento acerca das Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça¹, deve ser ressaltado que os entendimentos nelas consolidados se referem à responsabilidade da *instituição bancária em que mantida a conta vinculada ao juízo* em relação aos depósitos efetuados como forma de pagamento voluntário, no prazo legal, após a intimação para tanto, e não aos depósitos em garantia ou resultantes de penhora (ou seja, quando houve recusa de pagamento no momento processual oportuno).

Por tudo isso, nada há que ser reformulado no julgado, que fica mantido integralmente.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator

¹ “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.” (Súmula 179) e “A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário” (Súmula 271).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49811 – Divergente

Apelação Cível nº 0003500-98.2012.8.26.0246

Comarca: Ilha Solteira

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Antonio de Almeida Pina e LUIZA DE MIRANDA PINA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente, ousou divergir do e. Relator sorteado, entendendo deva ser provido em parte ao recurso.

Cuida-se de cumprimento/execução individual de sentença decorrente de ação civil pública proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em face do Banco do Brasil S/A (processo nº 1998.01.1.016798-9), que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Intimado para pagamento do débito, o executado efetuou, em 08/10/2020, depósito judicial para garantia do juízo (fl. 263), no valor de R\$ 23.266,41, observado que a r. sentença de fls. 494/495 homologou os cálculos realizado pelo perito judicial e, uma vez satisfeita a obrigação com o depósito judicial, julgou extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

O apelante, então, alega que há erro material nos cálculos homologados, diante da aplicação do Tema 677 do STJ até a data de elaboração do laudo pericial, a despeito de qualquer decisão judicial nesse sentido.

No que tange aos depósitos judiciais (Súmula 179 x Tema 677, ambos do STJ), é sabido que até a atualização do Tema 677 do STJ, utilizava-se o entendimento de que o depósito judicial interrompia a contagem dos encargos previstos no título executivo, pois, conforme entendimento consolidado na Súmula 179 do STJ: *"o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos"*, significando isso que, o cálculo do débito com os encargos determinados no título era realizado sempre até a data do depósito judicial a fim de verificar a suficiência ou não do depósito efetuado (a forma de atualização do depósito judicial, em se tratando de expurgos inflacionários, nunca coincide com a atualização da dívida – essa a razão que o débito deve ser atualizado até a data do depósito) e, sendo suficiente ou superior ao valor devido, basta apontar tal situação no cálculo e os valores serão levantados em favor dos respectivos beneficiários, já que a atualização desde o depósito é de responsabilidade da instituição depositária, sendo que, caso o depósito seja insuficiente, apenas o saldo devedor apurado na data do depósito é que sofrerá a incidência dos encargos previstos no título executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse entendimento continua válido. No entanto, conforme o entendimento trazido pelo Tema 677 do STJ, necessário considerar outras situações: - Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (o tema excetua apenas o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, ou seja, nessas duas situações, o depósito não determina a interrupção dos encargos previstos no título executivo). Ou seja, os valores devem ser atualizados até a data atual, independentemente da data do depósito e, só então, será indicado o saldo atual da subconta, já acrescido da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. E, havendo levantamento de valores depositados em favor do credor, tais importâncias são abatidas do débito na forma do art. 354 do Código Civil, na data dos respectivos levantamentos.

Pelo exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A0D93F6
6	7	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A121033

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003500-98.2012.8.26.0246 e o código de confirmação da tabela acima.